

# **Prefeitura Municipal de Altaneira**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS**

*Rua José Rufino de Oliveira nº. 30. Centro*

Altaneira – Ceará

**LEI DE Nº 339/00, ALTANEIRA(CE), 20 DE DEZEMBRO DE 2000**

**INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA NO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **À CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, DO ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO A ADESÃO AO PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DO MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E O COMPROMISSO DE MANTER "TODA CRIANÇA NA ESCOLA" E DEMAIS PRECEITOS CONFERIDOS POR LEI, ETC.**

### **APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima do Município de Altaneira, Estado do Ceará, com o objetivo de incentivar o ingresso e a permanência de filhos e demais dependentes de famílias carentes, menores de 7 a 14 anos na escola.**

**§ 1º - O valor do benefício por família( VBF) será calculado pela seguinte forma:  $VBF = R\$ 15,00(\text{quinze reais}) \times \text{número de dependentes entre 0 (zero) e 14 (quatorze) anos} - 0,5 (\text{cinco décimos}) \times \text{valor da renda per capita}.$**

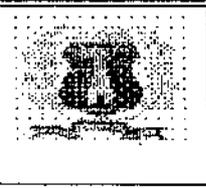
**§ 2º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas, na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos.**

**Art. 2º - Os recursos serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:**

**I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;**

**II - Ter filhos ou dependentes menor de 14 anos, devidamente matriculados na escola pública;**

**III - comprovação de frequência igual ou superior a 80% (oitenta por cento) das aulas mensais de todos os filhos ou dependentes entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos, em escola pública ou em programa de educação especial;**



## **Prefeitura Municipal de Altaneira**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS**

*Rua José Rufino de Oliveira n.º. 30, Centro*

*Altaneira - Ceará*

**IV – comprovação de residência no município de, no mínimo, 2 (dois) anos.**

**§ 1º - considera – se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.**

**§ 2º - serão computados para cálculo da renda familiar, os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como: previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.**

**§ 3º - no ato da inscrição da família ou a qualquer tempo, a critério da Secretaria de Educação, será feita a aferição da renda per capita.**

**§ 4º - as informações declaradas na inscrição estarão sujeitas a averiguação pela Secretaria de Educação.**

**§ 5º - inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria de Educação, poderá ser considerada a matrícula em escola privada.**

**Art. 3º - As inscrições serão realizadas na própria escola onde estiver matriculado um ou todos os dependentes da família a ser inscrita.**

**Parágrafo Único – no ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:**

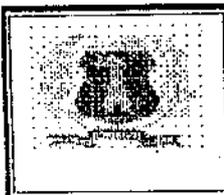
**I – documento de identidade, carteira profissional, CPF ou título eleitoral;**

**II – certidão de nascimento dos filhos e dependentes de 7 a 14 anos; e**

**III – comprovante de matrícula dos filhos e dependentes de 7 a 14 anos.**

**Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obter vantagens.**

**§ 1º - sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigada a efetuar o ressarcimento integral do valor recebido, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigido monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.**



## **Prefeitura Municipal de Altaneira**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS**

*Rua José Rufino de Oliveira n.º 30. Centro*

**Altaneira - Ceará**

**§ 2º - ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento junto ao programa, aplica - se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigida com base no índice de correção dos tributos federais.**

**Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à medida de suspensão do benefício correspondente.**

**Art. 6º - No âmbito deste município, caberá a Secretaria de Educação e da Assistência Social, a Implantação e execução do programa de garantia de renda mínima, ora Instituído.**

**Art. 7º - Para efeito do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, não serão considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do programa instituído nesta lei.**

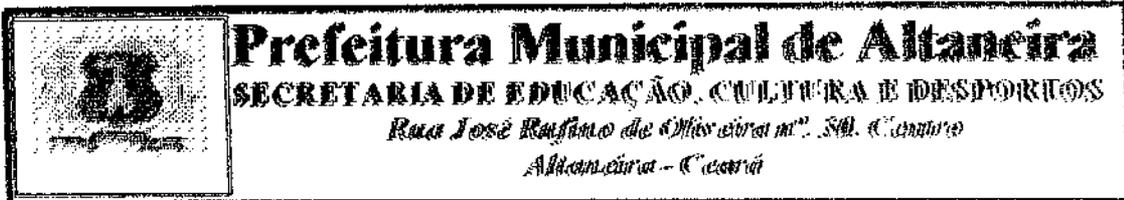
**Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignado a partir do corrente exercício.**

**§ 1º - nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta lei.**

**§ 2º - os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias devem identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta lei.**

**Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Avaliação do Programa de Garantia de Renda Mínima com a participação da sociedade civil, para acompanhar e avaliar a execução do programa deste município, composto por:**

- I - representante da Secretaria de Educação;**
- II - representante da Secretaria de Administração;**
- III - representante da Secretaria de Assistência Social;**
- IV - representante do Conselho Municipal de Educação;**
- V - representante do Conselho Municipal de Defesa Civil.**



## **Prefeitura Municipal de Altaneira**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS**

*Rua José Rufino de Altaneira n.º 581, Centro*

*Altaneira - Ceará*

**Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias ao Comitê Assessor de Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, plano de trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 18/98, alterada pela Resolução nº 06/99 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.**

**Art. 11º - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inserção e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta lei, na lei federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.**

**Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridades os núcleos familiares que tiverem:**

**I - menor renda per capita;**

**II - maior número de filhos/dependentes de 0 a 14 anos;**

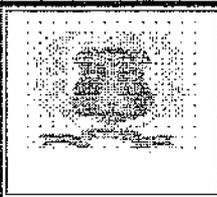
**III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;**

**IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócioeducativas ( Arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente ).**

**Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, em 20 de Dezembro de 2000.**

  
**JOÃO IVAN ALCÂNTARA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**Prefeitura Municipal de Altaneira**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS  
- Rua José Rufino de Oliveira n.º 30, Centro  
Altaneira - Ceará

MENSAGEM N.º 011/2000

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000.

Exmos. Srs. Membros da Câmara Municipal

Sr.ª Presidente,  
Srs. Vereadores,

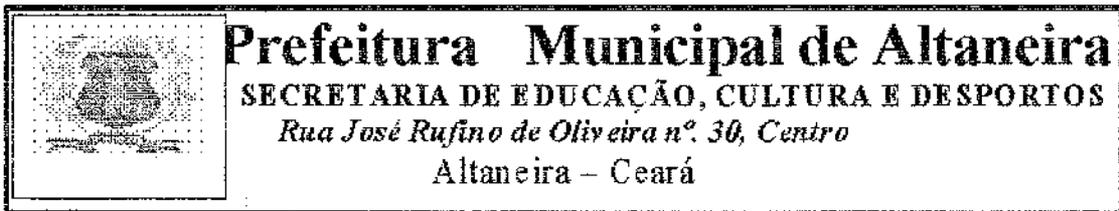
PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Altaneira  
R E C E B I D O  
Em 29 de Novembro de 2000.  
*[Handwritten signature]*

Encaminhamos em anexo, a este nobre Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 010, de 29 de novembro de 2000, que institui o Programa de Garantia de Renda Mínima no Município de Altaneira, Estado do Ceará, destinado às Famílias Carentes e adota outras Providências.

Confiante no senso de Responsabilidade dos Representantes deste Poder, agradecemos o aprovo do mencionado Projeto e renovamos protestos de elevada estima e consideração. Subscrevo.

Atenciosamente,

*João Ivan Alcântara*  
JOÃO IVAN ALCÂNTARA  
PREFEITO MUNICIPAL



**PROJETO DE LEI Nº 010/2000, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000.**

**A P P R O V A D O**

EM 08 / 19 / 2000

  
PRESIDENTE

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA NO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **À CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, DO ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO A ADESÃO AO PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DO MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E O COMPROMISSO DE MANTER "TODA CRIANÇA NA ESCOLA" E DEMAIS PRECEITOS CONFERIDOS POR LEI, ETC.

### **APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima do Município de Altaneira, Estado do Ceará, com o objetivo de incentivar o ingresso e a permanência de filhos e demais dependentes de famílias carentes, menores de 7 a 14 anos na escola.**

§ 1º - O valor do benefício por família( VBF) será calculado pela seguinte forma:  $VBF = R\$ 15,00(\text{quinze reais}) \times \text{número de dependentes entre 0 (zero) e 14 (quatorze) anos} - 0,5 (\text{cinco décimos}) \times \text{valor da renda per capita.}$

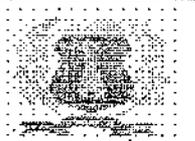
§ 2º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas, na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos.

**Art. 2º - Os recursos serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:**

I – renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;

II – Ter filhos ou dependentes menor de 14 anos, devidamente matriculados na escola pública;

III – comprovação de frequência igual ou superior a 80% ( oitenta por cento ) das aulas mensais de todos os filhos ou dependentes entre 7 (sete) e 14 ( quatorze) anos, em escola pública ou em programa de educação especial;



**Prefeitura Municipal de Altaneira**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS**  
*Rua José Rufino de Oliveira nº. 30, Centro*  
*Altaneira - Ceará*

**IV – comprovação de residência no município de, no mínimo, 2 (dois) anos.**

**§ 1º - considera – se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.**

**§ 2º - serão computados para cálculo da renda familiar, os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como: previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.**

**§ 3º - no ato da inscrição da família ou a qualquer tempo, a critério da Secretaria de Educação, será feita a aferição da renda per capita.**

**§ 4º - as informações declaradas na inscrição estarão sujeitas a averiguação pela Secretaria de Educação.**

**§ 5º - inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria de Educação, poderá ser considerada a matrícula em escola privada.**

**Art. 3º - As inscrições serão realizadas na própria escola onde estiver matriculado um ou todos os dependentes da família a ser inscrita.**

**Parágrafo Único – no ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:**

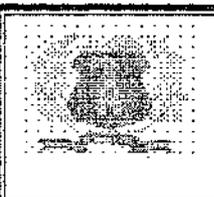
**I – documento de identidade, carteira profissional, CPF ou título eleitoral;**

**II – certidão de nascimento dos filhos e dependentes de 7 a 14 anos; e**

**III – comprovante de matrícula dos filhos e dependentes de 7 a 14 anos.**

**Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obter vantagens.**

**§ 1º - sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilícitamente do benefício será obrigada a efetuar o ressarcimento integral do valor recebido, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigido monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.**



## **Prefeitura Municipal de Altaneira**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS**

*Rua José Rufino de Oliveira nº. 30, Centro*

**Altaneira - Ceará**

**§ 2º - ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento junto ao programa, aplica - se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigida com base no índice de correção dos tributos federais.**

**Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à medida de suspensão do benefício correspondente.**

**Art. 6º - No âmbito deste município, caberá a Secretaria de Educação e da Assistência Social, a implantação e execução do programa de garantia de renda mínima, ora instituído.**

**Art. 7º - Para efeito do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, não serão considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do programa instituído nesta lei.**

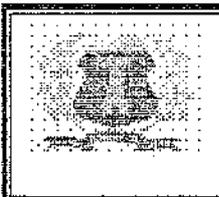
**Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignado a partir do corrente exercício.**

**§ 1º - nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta lei.**

**§ 2º - os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias devem identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta lei.**

**Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Avaliação do Programa de Garantia de Renda Mínima com a participação da sociedade civil, para acompanhar a avaliar a execução do programa deste município, composto por:**

- I - representante da Secretaria de Educação;**
- II - representante da Secretaria de Administração;**
- III - representante da Secretaria de Assistência Social;**
- IV - representante do Conselho Municipal de Educação;**
- V - representante do Conselho Municipal de Defesa Civil.**



## **Prefeitura Municipal de Altaneira**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS**

*Rua José Rufino de Oliveira n.º 30, Centro  
Altaneira - Ceará*

**Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias ao Comitê Assessor de Gestão de que trata o Decreto Presidencial n.º 2.609/98, plano de trabalho contendo todas as características previstas na Resolução n.º 18/98, alterada pela Resolução n.º 06/99 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.**

**Art. 11º - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inserção e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta lei, na lei federal n.º 9.533/97 e no Decreto n.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.728/98.**

**Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridades os núcleos familiares que tiverem:**

**I - menor renda per capita;**

**II - maior número de filhos/dependentes de 0 a 14 anos;**

**III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;**

**IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócioeducativas ( Arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente ).**

**Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.**

*PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, em 29 de novembro de 2000.*

  
João Ivan Alcântara  
PREFEITO MUNICIPAL